



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO
SARQUIS**

PROCESSO: TC-2928/989/19
ORGÃO: Instituto Municipal de Previdência Social - IMPS - Jales
MUNICÍPIO: Jales
RESPONSÁVEL: Claudir Balestreiro – Superintendente
ASSUNTO: Balanço geral do exercício de 2019
INSTRUÇÃO: UR-11 / DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2019 do “Instituto Municipal de Previdência Social” do Município de Jales, criado pela Lei Complementar Municipal (LCM) nº 17, de 31 de maio de 1993, com alterações introduzidas por leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar as ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 38.48:

**ITEM A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO
DELIBERATIVO**

**ITEM B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO
PATRIMONIAL**

ITEM B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

ITEM D.1 - LIVROS E REGISTROS

**ITEM D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA
AUDESP**

ITEM D.3 - PESSOAL

ITEM D.5 - ATUÁRIO

ITEM D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, conforme evento 42.

A entidade apresentou defesa alegando o que segue (evento 50).

ITEM A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO - As aplicações contam com a aprovação prévia apenas do Comitê de Investimentos, o Conselho Consultivo e Fiscal, apenas toma conhecimento posterior da movimentação ocorrida na carteira de investimentos.

“Em relação a este aspecto, esclarecemos que as aplicações financeiras contam com aprovação prévia do comitê de investimentos, sendo que cabe aos membros dos Conselhos Consultivo e Fiscal, analisar e fiscalizar as decisões do comitê, de acordo com legislações vigentes no município, que regem sobre a matéria em pauta.

Recorrendo ao Decreto n.º 5.867, de 20 de setembro de 2012, onde criou o comitê de investimentos, em seu art. 19 determina:

Artigo 19. Fica criado o Comitê de Investimentos, no âmbito do Instituto Municipal de Previdência Social de Jales — IMPSJ, competindo-lhe assessorar o Superintendente na elaboração da proposta de política de investimentos e na definição da aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência. Ocorre que, de acordo com a legislação acima, é notória a incumbência do comitê de investimentos deste instituto, assessorar a superintendência, principalmente no que tange a definição da aplicação dos recursos financeiros deste instituto, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Ocorre que, de acordo com a legislação acima, é notória a incumbência do comitê de investimentos deste instituto, assessorar a superintendência, principalmente no que tange a definição da aplicação dos recursos financeiros deste instituto, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.”

ITEM B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - Elevada involução ocorrida no saldo patrimonial do exercício fiscalizado, causada preponderantemente pelas Variações Patrimoniais Diminutivas – VPD referentes à incorporação das provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo; - A evolução das provisões matemáticas a longo prazo coloca em risco a sobrevivência do próprio Regime Próprio de Previdência, a exigir pesados planos de amortização a serem suportados no futuro.

“Em relação a este apontamento, conforme mencionado pela própria / ... na fl. 9, no exercício de 2019 foi apresentado Saldo Contábil de Provisões Matemáticas a

Longo Prazo no montante de R\$ 415.234.025,64, sendo que o registro destes valores através de VPD-Varição Patrimonial Diminutiva, deu origem a um Passivo em função do expressivo valor. Neste sentido, acolhemos o apontamento do Nobre Técnico de Fiscalização e esclarecemos que este valor foi apresentado em função de falhas técnicas na inserção de valores no sistema contábil, quando do encerramento do balanço do exercício de 2019. NO entanto buscando corrigir eventual falha, na data de 03 de fevereiro de 2020, os lançamentos contábeis de correção foram realizados, onde comprovamos através de documentação.DOC. 001.”

ITEM B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS -

Divergências consideráveis entre os saldos reais encontrados nos registros da entidade e os apurados com base nos balancetes mensais encaminhados ao Sistema Audeesp; - Identificada diferença da ordem de R\$ 18.209,92 em uma das contas de aplicação financeira apresentadas no Boletim de Caixa e Bancos do encerramento do exercício.

“Em primeiro lugar, valorizamos que a elaboração da conciliação bancária mensal deste RPPS, foi enviada durante todo o exercício de 2019 de acordo com os prazos estabelecidos pelo Sistema AUDESP, vejamos tela AUDESP comprovando regularidade na transmissão de dados.

Em segundo lugar, o Nobre Técnico de Fiscalização utilizou-se para manifestar irregularidade nas conciliações desta entidade, relatório extraído do Sistema AUDESP, através da opção Auditoria/Consultar Conciliações Bancárias.

Em terceiro lugar, para comprovar nossas afirmações de que a conciliação bancária deste RPPS apresenta fidedignidade, segue imagens extraídas da Conciliação Mensal transmitida ao Sistema AUDESP, Boletim Caixa e o Relatório equivocado do Sistema Audeesp.DOC. 002.

Esclarecemos que eventual diferença apontada pela Auditoria se trata de um cheque emitido dentro do exercício de 2019, CH 302462 para quitação de parcela de empréstimo consignado, sendo que para comprovação da regularidade da movimentação bancária, recorremos a Instituição Financeira para informações detalhadas sobre o referido valor apontado.”

ITEM D.1 - LIVROS E REGISTROS -

Conforme anotado no item B.3 (Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais), verificamos a existência de divergências consideráveis entre os saldos contábeis registrados na contabilidade da origem e os valores apurados com base nos balancetes mensais encaminhados ao Sistema Audeesp; - Registramos a diferença de R\$ 18.209,92 na conta contábil 1.1.4.1.1.09.04 [Fundos de Investimento em Renda Fixa ou Referenciados (F)], na qual os balancetes mensais encaminhados ao Sistema Audeesp resultaram no valor de R\$ 235.405,12, enquanto a contabilidade do Órgão registra o valor de R\$ 253.615,04.

Item justificado anteriormente.

ITEM D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem no Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência - Rirpp e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema Audesp.

“Conforme já valorizado no item ITEM B.3 — TESOURARIA, as informações transmitidas pela Origem ao Sistema AUDESP \$50 FIDEDIGNAS, não havendo de nossa parte qualquer irregularidade nas informações enviadas relativo ao Relatório de Investimentos deste RPPS.”

ITEM D.3 - PESSOAL - Pagamento de benefício a título de 14º Salário (Gratificação de Aniversário), condenado por decisão deste e. Tribunal e Julgado Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Despesa Anual R\$ 25.035,18).

“Ao contrário do que entende a Fiscalização, não há qualquer irregularidade e tais pagamentos, tendo em vista que os mesmos decorrem de determinações judiciais transitadas em julgado em período anterior ao julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 2046688-93.2017.8.26.0000.”

ITEM D.5 - ATUÁRIO - A Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio indica que o Plano de Amortização teria um impacto da ordem de 66,12% nas Despesas de Pessoal da Prefeitura Municipal já no seu primeiro ano de execução (2020), tal situação está a indicar a inviabilidade futura desse plano ou, em um cenário ainda mais grave, do próprio regime de previdência.

“No entanto, acolhemos manifestação da Auditoria ao citar o impacto da ordem de 66,12% nas despesas da Prefeitura, porém deve ser levado em consideração que a cada exercício financeiro é elaborado um novo cálculo atuarial e remetido ao Ministério de Economia / Secretaria da Previdência para sua apreciação e posterior aprovação, restando a Administração deste Instituto cumprir o estabelecido nos referidos Cálculos Atuariais.

Salientamos, ainda, que o novo plano de amortização apontado pela Auditoria, esta em total consonância com o artigo 54 da Portaria 464/2018.”

ITEM D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal, pois se constatou o descumprimento dos prazos previstos nas instruções e resoluções deste e. Tribunal de Contas.

“Ademais, ressalta-se que este Instituto de Previdência se esforça ao máximo para atender as recomendações E. Tribunal, portanto, se alguma falha persiste neste item é possível extrair das decisões desse E. Tribunal que esta não tem o condão de macular as contas ora examinadas, podendo ser levada para o campo das recomendações, conforme já abordado anteriormente.”

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão
2018	TC-2563/989/18	Irregular
2017	TC-2234/989/17	Regular com ressalva
2016	TC-1437/989/16	Regular com ressalva

DECISÃO

Primeiramente, considero suficiente a resposta da origem à notificação do evento 11.1 destes autos, pois, questionada acerca das providências adotadas em relação à EC nº 103/19, o IMPSJ alegou que encaminhou ao Prefeito Municipal os projetos para sua adequação às novas regras da Emenda, como adaptação dos benefícios temporários dos servidores, dentre outros. Juntou cópia do contrato com a Consultoria Atuarial que deverá elaborar nota técnica a respeito do tema (evento 20). Noticia-se ainda no site do Sindicato dos servidores (<https://www.sindicatodosservidoresmunicipaisdejaleseregiao.com>) a aprovação pela Câmara Municipal do escalonamento do aumento da alíquota de contribuição de 11% para 14% em percentuais semestrais.

Assinalo que a entidade deu atendimento aos seus objetivos legais, as despesas administrativas se mantiveram no limite legal, a execução orçamentária mostrou-se equilibrada, apresentando um superávit de R\$ 6.064.977,77 (21,85%) e o resultado financeiro foi positivo na ordem de R\$ 47.877.400,42.

Quanto ao Conselho Consultivo e Fiscal, que apenas toma conhecimento posterior da movimentação ocorrida na carteira de investimentos, acredito ser passível de relevação, considerando que o Comitê de Investimentos aprova de forma r

matéria relativa aos investimentos. Ademais, o tema se encontra de acordo com a lei municipal nº 17/1993, conforme demonstrado pela entidade.

Sobre as diferenças encontradas pela Fiscalização nos resultados da Contabilidade e no sistema AUDESP, sendo que este apurou quase todos os saldos com valor “zero”, o Instituto alega que foi a forma de extração de relatórios utilizada pela Fiscalização que fez com que isso ocorresse, visto que o Instituto enviou os dados corretamente e sem atraso. A Origem anexou aos autos extratos de Conciliação Mensal enviada ao AUDESP, Boletim Caixa e Relatório equivocado do AUDESP. É possível considerar sanada a divergência, mediante o quanto apresentado pela entidade, mas recomendo que a entidade esteja sempre vigilante quanto a correção dos dados que constam do sistema AUDESP, pois é a partir deles que se dá a atividade fiscalizatória do Tribunal.

De forma semelhante, quanto à divergência de R\$ 18.209,92 encontrada em uma das contas de aplicação financeira apresentadas no Boletim de Caixa e Bancos do encerramento do exercício. O Instituto comprova com documento da Caixa que se tratou de cheque emitido em 2019 e descontado apenas em 2020, estando sanada a questão.

Em relação à involução do saldo patrimonial apontada devido à inclusão de variações patrimoniais diminutivas referentes à incorporação das provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, decorrentes da reavaliação atuarial, o que levou ao apontamento de resultado econômico de -R\$ 359.964.895,68 e o patrimonial de -R\$ 331.492.789,83, a entidade apresentou documento em que demonstra que o saldo patrimonial do exercício na verdade foi de -R\$ 48.013.444,62, o que sugere pouca piora do valor em relação ao exercício anterior (-R\$ 47.029.232,08). Arrazouou que houve falhas técnicas na inserção de dados no sistema quanto ao balanço de 2019.

Ocorre que, mesmo que se possa imputar o equívoco no registro de valores à falha técnica, a diferença entre eles é exorbitante. Não se pode admitir que a entidade cometa tamanha falha, que impacta diretamente na análise da Fiscalização. Veja-se que o valor mudou de -R\$ 415.234.025,64 para -R\$ 48.013.444,62, variação muito expressiva.

Além disso, trata-se de tema central na avaliação das demonstrações dos Institutos de Previdência, sendo primordial sua correta inserção de dados para inspeção.

Considerando, entretanto, que as impropriedades não implicaram em ocultação de passivo, relevo, em caráter excepcional, as irregularidades relativas às inconsistências contábeis. Nada obstante, faço **SEVERAS recomendações** à Origem para que cumpra estritamente o preceituado pela legislação pertinente quando da escrituração de seus registros contábeis.

Verifico que a entidade realizou despesas de R\$ 25.035,18 a título de pagamento de 14º salário (gratificação de aniversário), previsto no art. 99 e 100 da lei

complementar nº 16/2003.

Em relação ao tema, porém, o Órgão Especial do TJSP decidiu de forma contrária a esse tipo de pagamento, julgando procedente (DOE 14/03/2018) a inconstitucionalidade dos arts. 99 e 100 da Lei Complementar Municipal nº 16/1993 (Adin nº 2046688-93.2017.8.26.0000).

Encaminhado apelo ao STF, teve seu seguimento negado, com trânsito em julgado em março de 2019. Dessa forma, a entidade, no exercício em apreço, deveria estar ciente da irregularidade do pagamento. A Origem justifica que os pagamentos foram decorrentes de ações judiciais transitadas em julgado antes da decisão proferida quanto à citada Adin.

Mesmo que se compreenda o pagamento efetivado antes do julgamento da Adin, pois advindo de decisões judiciais, nada justifica o pagamento posterior à decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, especialmente, posterior ao seu rechaço no STF, ou seja, após março de 2019. Em que pese a entidade não ter se posicionado contra decisões exaradas pelo Poder Judiciário, quando se tem a decisão da Adin, o pagamento se torna inconstitucional, o que supera as decisões judiciais particulares obtidas pelos servidores.

Ainda, de acordo com os documentos anexados aos eventos 50.27 e 50.28, houve questionamento por parte do MP local para que se incorresse devolução dos valores pagos entre abril de 2018 e novembro de 2019.

A entidade alegou que não poderia impugnar cumprimento de sentenças efetivadas em 2013 e 2014, visto que anteriores à decisão do STF e tampouco poderia propor ação rescisória, pois os processos tramitaram no Juizado Especial da Fazenda Pública, contra a qual não cabe ação rescisória, de acordo com o art. 59 da lei nº 9.099/95.

De qualquer forma, mesmo que não se possa incorrer na devolução dos valores pagos irregularmente, deve a Entidade deixar de incorrer na irregularidade.

Desta forma, **deverá a Entidade cessar os pagamentos de benefício a título de 14º Salário** (Gratificação de Aniversário) imediatamente, sob pena de, doravante, o Gestor ser compelido a restituir as importâncias indevidamente despendidas aos cofres Públicos.

Em relação aos valores já pagos, cito decisão recente de processo sob minha responsabilidade, no qual enfatizo a questão da não incorporação dos pagamentos a benefícios previdenciários futuros (TC-2658/989/18, do Instituto de Previdência Municipal de Ibaté – IPREI, trânsito em julgado em 18.08.2020):

“Ocorre que ambos os benefícios foram julgados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI 2207122-85.2019.8.26.000. Em decisão de 12.02.2020, porém, não se determinou a repetição do quanto já pago, não havendo necessidade, portanto, de devolução dos valores pagos no exercício em exame.

Ainda assim, tendo as verbas sido declaradas inconstitucionais, não podem integrar a base de cálculo de quaisquer proventos, devendo o Instituto recalcular eventuais proventos e pensões que tenham utilizado tais valores em suas bases.” (g.n.)

Por fim, no que tange ao atuário, o déficit registrado no exercício foi de R\$ 282.443.600,19. O déficit apresentado em 2019 é um pouco menor do que aquele apresentado no exercício anterior, passando de -R\$ 307.317.764,92 (2018) para -R\$ 282.443.600,19. Porém, observo que o déficit vem aumentando pelo menos desde 2016, ano em que o valor foi de -R\$ 77.576.671,82 (2016) frente a -R\$ 247.806.777,92 em 2017.

O déficit atuarial se apresenta preocupante, conforme se observa:

Situação atuarial	Valor do Déficit Atuarial* (R\$)	Receita Corrente Líquida (R\$)	Disponibilidades do RPPS (R\$)	Déficit / RCL	Déficit / Disponibilidades
Déficit	282.443.600,19	126,659,171.38	55.938.002,91	2,2	5,0

Muito embora a sustentabilidade deste RPPS não seja aferida apenas neste exercício, observo indícios da inviabilidade do RPPS. A situação em tela é grave, posto que em caso de insolvência do RPPS, o Município encontrará sérias dificuldades para honrar os compromissos com os pensionistas e inativos, conforme preceitua o art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998, visto que certamente haverá significativo déficit orçamentário do Ente Federativo, o que, conseqüentemente, aumentaria sobremaneira a dívida fiscal líquida.

Desta forma, ainda que o plano de amortização tenha sido apresentado ao Ministério da Economia e a recomendação do atuário seja de se refazerem os cálculos a cada exercício, é necessário que o IMPSJ e a Prefeitura estejam atentos tanto em relação às futuras provisões do Instituto quanto aos aportes solicitados da Prefeitura, para que haja viabilidade financeira em ambas as Casas. Além disso, ainda que a Prefeitura tenha feito e faça os aportes devidos, é preciso se atentar para a excessiva onerosidade do plano proposto.

Observo que a Lei Complementar Municipal n.º 313/2019, que dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial, não está acompanhada de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, em arripio ao disposto pelo art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013.

Mais, noto que o plano de amortização previsto pela mencionada Lei prevê a amortização do déficit atuarial mediante aportes suplementares crescentes ao longo do tempo, atingindo o expressivo montante de R\$ 44.044.269,98 em 2046.

Isso representa um aumento de 761%, se comparado ao aporte anual previsto na mencionada lei para o exercício de 2019 (R\$ 5.780.582,91). Apesar de

não ter sido apresentada a memória de cálculo a título de prova da viabilidade financeira do Ente Patrocinador, penso que o plano de amortização proposto pela Lei Complementar Municipal n.º 447/2019 é **INEXEQUÍVEL** para a realidade orçamentária e financeira da municipalidade.

O cenário em tela preocupa sobremaneira essa Auditoria de Contas.

A existência de um déficit atuarial reclama a atuação do Regime Próprio de Previdência perante as autoridades legislativas locais, no intuito de que a legislação municipal absorva as novas regras veiculadas na Emenda Constitucional n.º 103/2019, no que forem aplicáveis aos Municípios, em atendimento, inclusive, à Portaria ME/SPS n.º 1.348/2019.

Deste modo, recomendo que o RPPS, em conjunto com executivo municipal, busquem junto ao atuário a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS n.º 403/2008, alterada pela Portaria MPS n.º 21/2013, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS n.º 464/2018.

Deve a Origem buscar, suplementarmente, junto ao Executivo Municipal, a possibilidade do equacionamento do déficit atuarial através das medidas indicadas no inciso III do § 2º do art. 53 da Portaria 464 de 19/11/2018, ou seja, mediante:

- a) aporte de bens, direitos e ativos;
- b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios;
- c) aumento da alíquota de contribuição; e
- c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime.

Acaso perceba-se que tal plano de recuperação do Regime de Previdência não existe, deve o ente buscar a sua extinção.

Chamo a atenção também para o quanto apontado sobre o cumprimento de prazos previstos nas Instruções e Resoluções deste Tribunal, que não têm sido cumpridos, de acordo com a Fiscalização. O ente vem sendo informado sobre tais irregularidades há diversos exercícios e anunciando correções. Por estarem mais uma vez no relatório, entendo que não foram sanadas e devem-no ser de maneira imediata. Alerto ainda que o cumprimento deve ser total, pois, caso continuem sendo ignoradas as recomendações, poderão no futuro ensejar a aplicação de multa.

Enfim, pondero tudo para conceder efeito didático a esta sentença. Dessa forma, converto as irregularidades em RESSALVA, que devem ser objeto de fiscalização em auditorias vindouras. O gestor deve entender esta decisão como um

voto de confiança em sua boa-fé, buscando o aperfeiçoamento da gestão local, no intuito de que sejam experimentados desdobramentos positivos capazes de recuperar a situação financeira e atuarial da Entidade, que é preocupante.

Registro que esta decisão de regularidade das Contas do Exercício de 2019 do RPPS de Jales não quer dizer que a saúde financeira do RPPS está boa. Atesta, tão somente, que no que era possível ao gestor fazer, agiu bem, não havendo opções aptas a resgatar a saúde financeira do Regime Previdenciário, que é sofrível.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e do posicionamento favorável do Órgão Técnico da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES com ressalva**, as contas anuais de 2019 do Instituto Municipal de Previdência Social - IMPS - Jales, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determino à Origem que cesse os pagamentos de benefício a título de 14º Salário (Gratificação de Aniversário), sob pena de, doravante, o Gestor ser compelido a restituir as importâncias indevidamente despendidas aos cofres Públicos.

Recomendo à Origem que, em conjunto com executivo municipal, busquem junto ao atuário a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018.

Recomendo à Origem que cumpra estritamente o preceituado pela legislação pertinente quando da escrituração dos registros contábeis.

Quito o responsável, Sr. Claudir Balestreiro – Superintendente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra deste processo poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

- a) Certificar o trânsito
- b) Após, ao arquivo.

C.A., 1 de outubro de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**AUDITOR**

AMFS-07

PROCESSO: TC-2928/989/19
ORGÃO: Instituto Municipal de Previdência Social - IMPS - Jales
MUNICÍPIO: Jales
RESPONSÁVEL: Claudir Balestreiro – Superintendente
ASSUNTO: Balanço geral do exercício de 2019
INSTRUÇÃO: UR-11 / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** o Balanço Geral aqui tratado, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. **Determino** à Origem que cesse os pagamentos de benefício a título de 14º Salário (Gratificação de Aniversário), sob pena de, doravante, o Gestor ser compelido a restituir as importâncias indevidamente despendidas aos cofres Públicos. **Recomendo** à Origem que, em conjunto com executivo municipal, busquem junto ao atuário a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, as disposições contidas na Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares, bem como o disposto no art. 64 da Portaria MPS nº 464/2018. **Recomendo** à Origem que cumpra estritamente o preceituado pela legislação pertinente quando da escrituração dos registros contábeis. Quito o responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 1 de outubro de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

AUDITOR

AMFS-07

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-PWRZ-FZH0-5YT0-3IIB